



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071871-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada JOSELI SOARES DE SOUZA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2071871-85.2025.8.26.0000

Agravante: Instituto de Educação e Sustentabilidade

Agravado: Joseli Soares de Souza Silva

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Itaquera)

Agravo de instrumento. Ação monitória. Gratuidade judiciária. Indeferimento. Insurgência da autora. Hipótese que, embora seja entidade sem fins lucrativos, faz-se necessário comprovar a impossibilidade de recolhimento das despesas processuais o que não foi feito. Decisão de indeferimento da benesse mantida. Recurso improvido, com determinação.

Voto nº 31510

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo, à fl. 96 dos autos de ação monitória, que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor, concedendo-lhe prazo de quinze dias para comprovação do recolhimento das custas iniciais e das despesas de citação, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recorre o autor. Afirma ser pessoa jurídica com objeto social voltada à prestação de serviços de curso pré-vestibular e preparatório. Alega ter tido redução de seu faturamento superior a 70% em razão das restrições ao seu funcionamento advindas das medidas

governamentais relacionadas à pandemia de COVID-19. Argumenta que passou a enfrentar, posteriormente, grande número de rescisões por iniciativa de seus alunos, além de alto índice de inadimplência, o que ensejou fechamento de unidades e dispensa de funcionários. Requer seja deferida a gratuidade judiciária ou, subsidiariamente, autorizado o recolhimento das custas iniciais ao final do processo, com efeito suspensivo.

Em cognição inicial, foi deferido o efeito suspensivo (fl. 95).

Recurso processado sem resposta.

É o relatório.

Quanto à gratuidade judiciária, sabe-se que a pessoa jurídica pode a tal benesse fazer jus, conforme prevê o artigo 98 do Código de Processo Civil, embora a simples declaração de hipossuficiência não autorize sua concessão, visto que só há de se falar em presunção de veracidade relativamente à declaração formulada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC). Vê-se assim que o atual diploma processual civil positivou orientação já em voga na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“O entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior é no sentido de ser cabível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às

peças jurídicas, com ou sem fins lucrativos, que demonstrem a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais (Súmula 481/STJ), não sendo aplicável a presunção juris tantum de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950” (AgRg no REsp 1216140/RS AGRADO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL 210/0189217-7, Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j.2602.2012).

No caso em tela, o autor recorrente, ao postular o benefício, invoca frágil situação financeira. O juízo de primeiro grau, por sua vez, rejeitou o pleito.

Não merece acolhimento o inconformismo do recorrente.

Pois bem, não obstante invoque o caráter social de sua atividade econômica, sem fins lucrativos, não se pode olvidar que a agravante auferia renda decorrente da prestação de serviços educacionais por meio da cobrança de mensalidades de seus alunos.

Ademais, à época do pedido original, o agravante disponibilizara nos autos originários balancete relativo a período já pretérito (até janeiro de 2024), insuficiente para a aferição do cabimento ou não da benesse postulada. De qualquer modo, as planilhas juntadas, ao que tudo indica, não foram assinadas por contador habilitado, o que reduz sua força probatória.

De qualquer modo, sabe-se que o recorrente é associação ativa, não havendo, ademais, informações robustas acerca de seu patrimônio e de suas receitas.

Assim sendo, correto o indeferimento da gratuidade judiciária, benefício que deve ser reservado àqueles que demonstrem, com um grau mínimo de solidez, a impossibilidade de recolhimento das despesas do processo.

Neste sentido há diversos julgados deste Tribunal rejeitando ao ora recorrente o mesmo benefício postulado em outras demandas: Agravo de Instrumento nº 2010216-15.2025.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, rel. Sandra Galhardo Esteves, j. em 28.01.2025; Agravo de Instrumento nº 2010213-60.2025.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Sá Duarte, j. em 28.01.2025; Agravo de Instrumento nº 2373861-72.2024.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Andrade Neto, j. em 11.12.2024, entre outros.

Frise-se ainda que o valor da causa é bastante reduzido, o que robustece a conclusão de não ser factível que o recolhimento imediato da taxa judiciária implique em efetivo prejuízo à continuidade da atividade econômica exercida pelo agravante.

Assim sendo, correto o indeferimento da gratuidade judiciária, benefício que deve ser reservado àqueles que demonstrem, com um grau mínimo de solidez, a impossibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento das despesas do processo.

Deverá o agravante recolher no prazo de 5 (cinco) dias o preparo recursal, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora